



PARECER Nº 0272/2022

CONCORRÊNCIA Nº 16/2022 - PROCESSO Nº 82/2022

INTERESSADO: Secretaria de Educação

ASSUNTO: Análise jurídica pertinente a recurso administrativo interposto no Processo Licitatório n. 96/2022.

**CONCORRÊNCIA. RECURSO
ADMINISTRATIVO. IRRESIGNAÇÃO
INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO EDITALÍCIO.
DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO.
PARECER TÉCNICO EMITIDO.
IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

PARECER

Trata-se de solicitação de Análise Jurídica acerca de recurso administrativo interposto no processo licitatório em epígrafe.

A licitante Construtora Zimmermann Ltda, interpôs recurso administrativo, através do protocolo n. 30.478/2022, sustentando o cumprimento da disposição editalícia acerca da Apresentação do Atestado de Capacidade técnica, acompanhado do respectivo acervo técnico necessário para participação do certame, item editalícia que culminou na inabilitação da licitante ante o descumprimento firmado pela CPL (fls. 940/941).

A Licitante Tecplan Construções Ltda, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto, através do protocolo n. 31.751/2022, alegando o descumprimento da exigência editalícia do processo licitatório, uma vez que a CAT n. 739363 apresentada pela Licitante Zimmermann Ltda no recurso administrativo não foi apresentada no momento de habilitação, sendo que a documentação apresentada na habilitação não consta a execução do referido serviço de estrutura de madeira. Pugnou pela improcedência do recurso.

Aportou aos autos o parecer técnico (fls. 988/994) emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano, e ascenderam os autos a este departamento jurídico para emissão de parecer.

É a síntese do necessário.

A recorrente irresignada com a sua inabilitação, diante da ausência de apresentação do Atestado de Capacidade técnica, acompanhado do respectivo acervo técnico, comprovando que a licitante possui a especialidade técnica necessária e hábil a cumprir o objeto licitado, de acordo com as métricas e disposições elencadas em edital, interpôs recurso administrativo com o fito de reaver o resultado administrativo alcançado com o trâmite processual.



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria

Acerca da obrigatoriedade da apresentação de comprovante de capacidade técnica profissional, colhe-se o disposto no edital:

7.6.4.4. Capacidade técnica profissional:

7.6.4.4.1. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA (Instrução Normativa nº 001 de 09/02/2001 do CREA/SC), Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT, que comprovem que o seu responsável técnico (Engenheiro civil ou arquiteto, ou outro profissional com qualificação demonstrada para a execução dos serviços), pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividade de no mínimo 50% do objeto licitado, ou seja:

- 962,57m² de edificação em alvenaria para fins diversos, e
- 962,57m² de estrutura de concreto armado, e
- 962,57m² de estrutura de materiais mistos e/ou especiais, e
- 450m² de estrutura de madeira, e
- 370m² de pavimentação em paver.

Prevê o item editalício que desclassificou a licitante:

10.2. A Comissão desclassificará as propostas que:

10.2.1. Não atenderem as exigências do Edital;

(Grifo nosso)

A Comissão Permanente de Licitação ao efetuar a análise da documentação de habilitação apresentada pela Licitante Recorrente, observou que esta não atendeu o acervo técnico quanto a estrutura de materiais mistos e/ou especiais, e ainda, estrutura de madeira, conforme exigências previstas no supracitado item editalício. Após efetuar a respectiva anotação, apontou a Inabilitação da Licitante.

Não bastasse o descumprimento da previsão editalícia consistente na apresentação das capacidades técnicas, a licitante argumenta que a CPL deveria baixar diligência para oportunizar a licitante a apresentação da CAT relativa ao acervo apresentado.

Ora, se a CPL agisse de tal maneira estaria em completo descumprimento da previsão legal estampada no artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

(grifo nosso)

A previsão editalícia esclarece a obrigatoriedade da apresentação do atestado de capacidade técnico acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, de modo a possibilitar a conferência individual dos itens exigidos em edital.

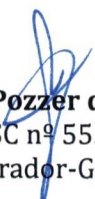
De sorte que, ao descumprir a previsão editalícia da apresentação de documento que deveria constar originalmente na proposta efetuada, fica vedada a sua inclusão posterior, não incidindo em quaisquer das hipóteses previstas à possibilidade de realização de diligência por parte da Comissão de Licitação Permanente.

Ainda, o parecer técnico emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano, manifestou-se pela improcedência do recurso administrativo interposto, uma vez que o Atestado de Capacidade técnica apresentado não estava devidamente acompanhado da respectiva CAT, qual possibilita a conferência dos itens efetivamente executados em relação ao Atestado de capacidade técnica. Impossibilitando assim a conferência das quantidades individuais dos serviços executados.


Desta senda, considerando os apontamentos acima efetuados, bem como, o parecer técnico emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano, opina-se pela improcedência do recurso administrativo interposto.

É *s.m.j.* o parecer, opinativo.

Itapoá/SC, 17 de outubro de 2022.



José Carlos Pozzer de Oliveira
OAB/SC nº 55.338
Procurador-Geral



André Gusczak
OAB/SC nº 54.718
Diretor Jurídico

RECEBIDO

17 / 10 / 22
Maria Kalfeld
12h21